



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 28/2012
DE 02 DE MAIO DE 2012.

*FIXA NORMAS PARA INSTALAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE SECADORES DE CAFÉ,
CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA/ES Nº
013, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007 E INSTRUÇÃO
NORMATIVA Nº 006, DE 22 DE JULHO DE 2008.*

O Prefeito de Nova Venécia, no uso de suas atribuições constitucionais e amparado pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º. Para fins de entendimento ao disposto nesta Lei Municipal, considera-se:

- I. **Água Residuária do Café (ARC)** – é o resíduo líquido gerado no processo de beneficiamento de grãos via úmida.
- II. **Beneficiamento de café e de outros grãos** – compreende as atividades de lavagem, descascamento, desmucilagem, secagem e pilagem de grãos, não sendo, necessariamente, desenvolvidas todas as atividades no empreendimento objeto de licenciamento.
- III. **Beneficiamento via seca** – compreende as atividades de secagem e pilagem dos grãos, não sendo esta última uma etapa obrigatória.
- IV. **Beneficiamento via úmida** – compreende as atividades em que a água é insumo no processo, ou seja, a lavagem, o descascamento e a desmucilagem dos grãos.
- V. **Faixa de restrição** – é a faixa, às margens de rodovias e entorno de núcleos habitacionais e perímetro urbano, destinada a restringir o uso da palha de café como combustível nos secadores.
- VI. **Palha** – resíduo gerado no processo de pilagem dos grãos de café.

**CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS**

Art. 2º. Para fins de instalação e exercício das atividades de beneficiamento de café e de outros grãos, deverá ser observado, além das demais normas aplicáveis e do



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

respectivo licenciamento ambiental, o disposto na Instrução Normativa IEMA/ES nº 013, de 17 de dezembro de 2007 e Instrução Normativa IDAF/ES nº 006, de 22 de julho de 2008.

BENEFICIAMENTO DE CAFÉ VIA SECA

Art. 3º. Fica previamente definido que não será permitida a queima de palha no horário compreendido das 17:00 às 08:00 horas, salvo quando expressamente autorizado pelos órgãos estaduais IEMA/ES e IDAF/ES durante o processo de licenciamento, que levará em consideração a existência e o funcionamento de equipamentos e tecnologias para redução das emissões.

Art. 4º. O uso de palha como combustível somente será autorizado aos empreendimentos que respeitarem, além do horário previsto no Art. 3º, as seguintes faixas de restrição:

- I. 100 (cem) metros de rodovias estaduais;
- II. 200 (duzentos) metros de rodovias federais;
- III. 300 (trezentos) metros de núcleos habitacionais não definidos como perímetro urbano, contados a partir do limite da área residencial;
- IV. 500 (quinhentos) metros da sede dos municípios, contados a partir do limite do perímetro urbano. Neste caso também se enquadram os distritos consolidados em que haja definição de perímetro urbano.

Parágrafo único. Em qualquer situação, inclusive para aqueles empreendimentos que estejam localizados além das faixas de restrição ou em locais não abrangidos por esta faixa, visando à saúde e ao bem estar da população, os órgãos ambientais poderão exigir, com base em parecer técnico fundamentado, a implantação de equipamentos e tecnologias para redução das emissões, o uso de palha em horário ainda mais restrito, a vedação total do uso de palha como combustível, ou ainda, a completa interrupção da atividade na localização atual.

Art. 5º. O material combustível não poderá estar úmido no momento da secagem dos grãos, a fim de reduzir a geração de fumaça. Portanto, de acordo com o material utilizado no estabelecimento, será exigido que disponha de:

- I. Cobertura para abrigar a lenha;
- II. Palheiro (também denominado tulha ou Casa de Palha) para abrigar toda a palha gerada no empreendimento.



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO II
BENEFICIAMENTO DE CAFÉ VIA ÚMIDA

Art. 6º. Deverá ser dada destinação adequada à Água Residuária do Café (ARC), observando-se os seguintes critérios:

I. Para utilização da ARC em fertirrigação, um profissional técnico habilitado deverá atestar, previamente, a aptidão da área com base em laudo de análises físico-químicas de solos do local. Este atestado deverá ser providenciado anualmente, em até 30 (trinta) dias antes do início de cada safra.

II. Para disposição em lagoas de estabilização, é necessário que:

- a. Para solos caracteristicamente argilosos, mantenha-se desnível mínimo de 5 (cinco) metros em relação ao lençol freático (distanciamento vertical), contados a partir do fundo das lagoas.
- b. Para solos argilo-arenoso ou areno-argilosos, mantenha-se desnível mínimo de 10 (dez) metros em relação ao lençol freático (distanciamento vertical), contados a partir do fundo das lagoas.
- c. Ao menos a primeira lagoa seja impermeabilizada (com material sintético ou fundo compactado com argila) e devidamente dimensionada para promover o adequado tratamento biológico do efluente, em conjunto com a(s) lagoa(s) subsequente(s).

§ 1º. Caso seja feito pré-tratamento que promova a adequada redução do teor de sólidos suspensos e de matéria orgânica, o órgão ambiental competente poderá autorizar a disposição direta em lagoa não impermeabilizada.

§ 2º. Não será autorizada a disposição em lagoas de estabilização em solos caracteristicamente arenosos, ou outro de alta permeabilidade.

§ 3º. Deverá ser feita a manutenção periódica das lagoas de estabilização, prevendo-se:

- I. Limpeza anual do entorno das lagoas (inclusive suas margens), de forma a evitar o contato de vegetação com a Água Residuária de Café, para não favorecer a proliferação de insetos;
- II. Limpeza do interior das lagoas visando à remoção do material sedimentado;
- III. Adequada disposição do material proveniente da limpeza das lagoas e de seu entorno.

Art. 7º. Exclusivamente para a lavagem dos grãos é permitido o retorno da água aos mananciais, desde que seja implantado um adequado sistema de retenção de sólidos,



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

por onde deve passar a água antes de seu descarte e desde que respeitado os padrões de lançamento de efluentes estabelecidos na Resolução CONAMA 357/2005.

Art. 8º. Visando o uso racional dos recursos naturais, para o processamento via úmida é recomendável que se faça o reuso da água, através do processo de recirculação, reduzindo assim o volume de captação e a geração efluente.

Art. 9º. A outorga de direito de uso de recursos hídricos para captação de água e, se for o caso, para lançamento de efluentes, deverá ser previamente requerida junto ao órgão competente, devendo ser anexada junto ao requerimento de licenciamento ambiental uma cópia do Certificado de Outorga.

Parágrafo único. Empreendimentos considerados como de Uso Insignificante, nos termos da legislação vigente, deverão apenas realizar o cadastro junto ao órgão competente, anexando ao requerimento de licenciamento ambiental, uma cópia da Certidão de Dispensa de Outorga emitida pelo órgão em questão.

TÍTULO III
DO ARMAZENAMENTO E DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS
ORGÂNICOS

Art. 10. A fim de evitar a possível contaminação dos solos e corpos de água, a geração de odores e a proliferação de insetos e outros vetores nas proximidades do empreendimento, fica definido que:

- I. O resíduo orgânico gerado no processo de processo de despolpa (cascas de café) não poderá ficar armazenado na área do empreendimento, devendo ser diariamente retirado do local, dando-se a destinação adequada.
- II. O resíduo do processo de pilagem (palha), se disposto a céu aberto, deverá ser adequadamente destinado num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir do término da atividade de beneficiamento.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Os empreendimentos que realizam beneficiamento de grãos deverão se adequar, nos termos desta Lei Municipal, antes do início da safra de 2013, podendo o órgão ambiental competente alterar este prazo através de parecer técnico consubstanciado, quando da análise do processo de licenciamento.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 12. A inobservância do disposto nesta Lei Municipal sujeitará o infrator à aplicação de multa equivalente a 140 (cento e quarenta) URM – Unidade de Referência Municipal, por infração, independentemente do embargo da obra ou interdição da atividade, além da obrigação da reparação do dano ambiental causado.

Art. 13. O Município poderá fazer novas exigências que entender pertinentes para fins de regular o funcionamento de secadores de café e para o adequado desenvolvimento da atividade de beneficiamento de café e de outros grãos.

Art. 14. Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.728, de 2 de dezembro de 2005.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, aos 02 dias do mês de maio de 2012.

WILSON LUIZ VENTURIM
Prefeito



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM Nº _____, DE 02 DE MAIO DE 2012.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Através deste projeto de lei o Poder Executivo pretende a modernização da legislação municipal vigente ante a alteração, pelos órgãos estaduais de proteção ao meio ambiente, com a edição das Instruções Normativas nº 013, de 17 de dezembro de 2007, editada pelo IEMA/ES e de nº 006, de 22 de julho de 2008, que vieram a modernizar as diretrizes para o funcionamento e licenciamento das atividades de beneficiamento de café.

A legislação substituta, além de mais abrangente e moderna, trás benefícios aos produtores rurais e lhes possibilita um maior conhecimento das regras pertinentes à atividade rural em comento.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Municipal, irá fortalecer o Poder Público do Município junto aos produtores rurais e à sociedade em geral, eis que a legislação tem por finalidade a prevenção de danos ao meio ambiente.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Gabinete do Prefeito de Nova Venécia, aos 02 dias do mês de maio de 2012.

**WILSON LUIZ VENTURIM
Prefeito**